LEI MUNICIPAL Nº 2.572, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018.

"DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL, ESTABELECE NORMAS PARA A CONCESSÃO DE INCENTIVOS E ESTÍMULOS FISCAIS PARA INSTALAÇÃO, AMPLIAÇÃO E REATIVAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E ESTABELECIMENTOS EMPRESARIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Prefeito do Município de Monte Castelo, no uso de suas atribuições legais faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona, a presente **LEI:**

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DOS OBJETIVOS E DOS INCENTIVOS E ESTÍMULOS FISCAIS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

Art.1º. Esta lei dispõe sobre a Política Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social e estabelece normas para a concessão de incentivos econômicos e estímulos fiscais, a novos estabelecimentos e empreendimentos empresarias que desejarem se estabelecer no Município de Monte Castelo, bem como àqueles já existentes que e estejam instalados em seu território, que ampliem seus negócios e atividades, sejam reativados e reestruturados e que apresentem pedido, requerimento e projeto de implantação, expansão e reativação e comprometam-se a:

I- gerar novos empregos, rendas e oportunidades de trabalho, aproveitando preferencialmente a mão de obra técnica e a força de trabalho local;

II- agregar avanços tecnológicos ao processo produtivo, mantidos os empregos atuais;

Prefeitura Municipal de Monte Castelo
Rua Alfredo Becker, 385 - Centro - Monte Castelo SC - CEP 89380-000
CNPJ 83.102.525/0001-65
www.montecastelo.sc.gov.b
Fone: (47) 3654-016

III- contribuir para a descentralização espacial das atividades, através da sua implantação em áreas ou bairros onde elas sejam carentes;

IV- a prestar relevante contribuição de natureza social, econômica e ambiental;

V- aproveitar, valorizar, utilizar, transformar e agregar valores à matéria prima existente no Município;

VI- valorizar o trabalho humano e a livre iniciativa, observando-se os ditames da justiça social.

§1º O atendimento às solicitações de implantação de nova empresa ou ampliação e reestruturação das já existentes no Município conceder-se-á mediante consulta prévia aos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Monte Castelo, observando, inclusive, o Plano Diretor da Cidade.

§2º A solicitação ou requerimento para a concessão de incentivos econômicos e estímulos fiscais deverá ser inicialmente encaminhado ao Prefeito Municipal, que determinará a realização do cálculo do impacto econômico e financeiro sobre as contas públicas e as compensações necessárias à concessão dos incentivos e estímulos fiscais solicitados e requeridos e após a análise prévia, promoverá o encaminhamento ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - CMDES, para análise, deliberação e emissão de parecer, cabendo ao Chefe do Poder Executivo a decisão final.

§3º A concessão de incentivos econômicos e estímulos fiscais não poderá redundar em renúncia de receita por parte do Município, nem tampouco contrariar qualquer dispositivo implícito na Lei Complementar Nº 101, de 04 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

SEÇÃO II

DOS INCENTIVOS ECONÔMICOS E DOS ESTÍMULOS FISCAIS

Art. 2º. Os incentivos econômicos e os estímulos fiscais a que se refere o Artigo 1º desta lei e que poderão ser concedidos pelo Município de Monte Castelo, constituir-se-ão, isolada ou cumulativamente de:

I- isenção, por período de até 10 (dez) anos, do pagamento do Imposto Sobre a

Prefeitura Municipal de Monte Castelo
Rua Alfredo Becker, 385 - Centro - Monte Castelo SC - CEP 89880-000
CNPJ 83.102.525/0001-65
www.montecastelo.sc.gov.b
Fone: (47) 3654-016

Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, no caso de empreendimentos novos;

II- postergação, por período de até 60 (sessenta) meses, do pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, no caso de empresas já instaladas no Município que ampliem e reativem os seus negócios e atividades, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC;

III- isenção da Taxa de Alvará de Licença para Construção;

IV- execução, no todo ou em parte, dos serviços de terraplanagem e infraestrutura do terreno, necessário a implantação ou ampliação pretendida;

V- venda, doação, permuta, concessão de uso e de direito real de uso gratuito ou remunerado, de terrenos ou lotes situados em distritos industriais, necessários a realização do empreendimento, nos termos da legislação pertinente;

VI- auxilio, no todo ou em parte na elaboração do projeto de perfil de viabilidade econômico-financeira do empreendimento e do projeto de construção civil da obra;

VII- fornecimento de equipamentos ou suporte parcial ou total das despesas referentes à instalação, ampliação e expansão das redes de energia elétrica, sistemas de comunicação e de distribuição de água;

VIII- apoio para a realização de reforma, ampliação e edificação de barracões e de células de desenvolvimento econômico empresarial local cooperativo e solidário;

IX- fornecimento de equipamentos e balanças de pesagem da produção e de cargas rodoviárias;

X-construção ou pavimentação de vias de acesso, pátios para a realização de depósitos de matéria prima e estacionamento no local destinado à implantação, ampliação, reestruturação e reativação do empreendimento;

XI- prestação de serviços de preparo de solo, terraplanagem, levantamento topográfico e planialtimétrico da área na qual será instalado, ampliado, reestruturado e reativado o empreendimento;

XII- apoio e participação em programas e projetos voltados ao aperfeiçoamento e desenvolvimento de recursos humanos de interesse empresarial e do Município;

Prefeitura Municipal de Monte Castelo
Rua Alfredo Becker, 385 - Centro - Monte Castelo SC - CEP 89380-000
CNPJ 83.102.525/0001-65
www.montecastelo.sc.gov.b
Fone: (47) 3654-016

XIII- outros incentivos ou estímulos econômicos e materiais, que forem estabelecidos pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - CMDES.

CAPÍTULO II

DOS LIMITES DOS INCENTIVOS ECONÔMICOS É ESTÍMULOS FISCAIS, DOS REQUISITOS PARA A HABILITAÇÃO E DA APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE VIABILIDADE ECONÔMICA

SEÇÃO I

DOS LIMITES DOS INCENTIVOS ECONÔMICOS E ESTÍMULOS FISCAIS

Art.3º. Os incentivos econômicos não poderão atingir valor superior a 30% (trinta por cento) do valor total das imobilizações previstas no projeto.

§1º Os incentivos e estímulos fiscais previsto nos incisos I e III do Artigo 2º desta Lei, quando concedidos à empresa ou indústria já existente, corresponderá ao percentual de aumento na produção que ocorrer em virtude da ampliação do parque industrial do empreendimento beneficiado ou demanda de mão de obra local.

§2º O incentivo previsto no Inciso IV, do Artigo 2º desta lei, no que se refere à infraestrutura poderá corresponder à execução de serviços ou ao fornecimento de materiais.

§3º O incentivo previsto no Inciso V, do Artigo 2º desta lei, no que tange a venda,doação e concessão de uso e de direito real de uso, não poderá ser obtido por empresa que, no período anterior a 5 (cinco) anos, tenha alienado área de terras dentro do Município, que pudessem ter sido utilizados no empreendimento.

§4º O incentivo previsto no inciso V, do Artigo 2º desta lei, no que tange a venda, doação, permuta, concessão de uso e de direito real de uso, não poderá ser obtido pela empresa ou sócios que, no período anterior a 5 (cinco) anos, a contar da notificação de reversão, tenham tido imóvel revertido ao Município por não cumprimento dos dispositivos legais.

§5º Os incentivos econômicos previstos nos incisos X e XI, do Artigo 2º desta lei, poderão ser proporcionados através da utilização de materiais, máquinas e equipamentos rodoviários de propriedade do Município ou colocados a sua disposição, bem como de técnicos e servidores públicos, desde que a utilização não acarrete prejuízos ao andamento dos serviços públicos.

Prefeitura Municipal de Monte Castelo
Rua Alfredo Becker, 385 - Centro - Monte Castelo SC - CEP 89380-000
CNPJ 83.102.525/0001-65
www.montecastelo.sc.gov.b
Fone: (47) 3654-016

SEÇÃO II

DOS REQUISITOS PARA A HABILITAÇÃO

Art.4º. Para que o estabelecimento ou empreendimento empresarial se habilite aos incentivos econômicos e estímulos fiscais estabelecidos e concedidos por força desta lei, é necessário que não haja débitos junto a Fazenda Pública Municipal, da empresa ou entidade e dos sócios ou proprietários.

Art.5º. O benefício será cancelado e exigido o pagamento imediato dos valores dos tributos diferidos no caso de:

I- ocorrência de inadimplemento, descumprimento, propósitos, obrigações e prazos estabelecidos no projeto;

II- inscrição da empresa em dívida ativa da Fazenda Municipal;

III- a empresa deixar de atender os critérios de enquadramento a que se submeteu na apresentação do Projeto;

IV a empresa a ser condenada por ilícito fiscal, ter a sua falência decretada ou transferir seu estabelecimento e atividades para outro Município.

SEÇÃO III

DO REQUERIMENTO PARA A HABILITAÇÃO

Art. 6º O requerimento dos empreendimentos econômicos interessados nos incentivos nos estímulos econômicos e estímulos fiscais estabelecidos e concedidos com base nesta lei, deverá ser apresentado formalmente e instruído com o respectivo projeto e encaminhado, mediante protocolo, formulado perante a Secretaria Municipal de Articulação e Desenvolvimento Sustentável, que de posse do requerimento e do projeto encaminhará o mesmo para análise inicial do Prefeito Municipal e do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - CMDES.

Art.7º. O requerimento deverá ser instruído com o respectivo projeto, do qual deverá obrigatoriamente constar os seguintes documentos:

I - contrato social ou estatuto social de constituição com as devidas alterações;

II - propósito do empreendimento com a descrição sumária dos objetivos do projeto, incluindo apreciação sobre as repercussões para a economia local, bem como da

Prefeitura Municipal de Monte Castelo
Rua Alfredo Becker, 385 - Centro - Monte Castelo SC - CEP 89380-000
CNPJ 83.102.525/0001-65
www.montecastelo.sc.gov.b
Fone: (47) 3654-016

necessidade dos incentivos econômicos fiscais, solicitados e pleiteados;

III - estudo de viabilidade econômica;

IV - faturamento atual e projetado;

V - projeção de vendas físicas e faturamento para os próximos 03 (três) anos e, se houver, nas fases subseqüentes;

VI- os recursos a serem aplicados e as suas fontes ou origens e o cronograma de aplicação;

VII - cronograma de implantação e fases da execução;

VIII- dados sobre a manutenção ou geração de empregos diretos ou indiretos e o incremento de renda, em cada uma das fases previstas para a implantação do empreendimento;

IX- nos casos de requerimentos visando expansão e ampliação de empreendimento, a apresentação de demonstrativo do faturamento bruto dos últimos 12 (doze) meses, emitido e rubricado pelo contador da empresa;

X- observações gerais que a empresa julgar relevantes, notadamente quanto aos aspectos de produtividade e de resultados operacionais decorrentes da realização do Projeto;

XI- demais informações e esclarecimentos que forem solicitados, pelo Prefeito Municipal e pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CMDES.

Art.8º. O Conselho Municipal de Desenvolvimentos Econômico e Social - CMDES visando a ampliação das oportunidades de trabalho, poderá a seu critério, mediante decisão motivada e homologada pelo Prefeito Municipal, reduzir as exigências estabelecidas no Artigo 7º desta lei, quando se tratar de empreendimentos econômicos desenvolvidos por micro e pequenas empresas, que venham a se instalar no Município em distritos industriais, em incubadoras ou condomínios empresariais ou em outras formas associativas de geração de emprego e renda.

SEÇÃO IV

DOS CRITÉRIOS PARA A AVALIAÇÃO DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS E PROJETOS

Art.9º- Para efeito de avaliação e priorização de pedidos, requerimentos e projetos apresentados para a obtenção e concessão dos incentivos e estímulos fiscais, serão

Prefeitura Municipal de Monte Castelo
Rua Alfredo Becker, 385 - Centro - Monte Castelo SC - CEP 89380-000
CNPJ 83.102.525/0001-65
www.montecastelo.sc.gov.b
Fone: (47) 3654-016

considerados prioritariamente:

I - geração de empregos e renda, diretos e indiretos e o aproveitamento de mão de obra e matéria prima local;

II - ramo de atividade;

III - montante dos investimentos;

IV - aplicação de tecnologia;

V - efeito multiplicador da atividade;

VI - formas associativas de produção;

VII - obras sociais ou comunitárias resultantes da implantação, ampliação e reativação do empreendimento;

VIII - o prazo, o mais breve possível, para o início das atividades e da geração de empregos;

IX- empreendimentos produtivos voltados à qualidade ambiental, a defesa, a preservação e a recuperação do meio ambiente.

CAPÍTULO III

DA DOAÇÃO, DA CONCESSÃO DO DIREITO REAL DE USO E DA PERMUTA

DE BENS IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO

E DAS VEDAÇÕES

SEÇÃO I

DA VENDA, DOAÇÃO, PERMUTA, CONCESSÃO DE USO E DO DIREITO REAL DE USO

Art.10. Por meio de Autorização Legislativa Específica, após análise do pedido e emissão de parecer pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - CMDES, o Prefeito Municipal poderá efetuar a venda, doação, permuta, concessão de uso e de direito real de uso, de áreas de terras de propriedade do Município de Monte

Castelo às empresas, em local previamente determinado para sua instalação, implantação, expansão, diversificação ou reativação, podendo, ainda, conceder estímulos e incentivos materiais referentes à infraestrutura do local vendido, doado, permutado ou concedido para uso, tais como preparo de solo, terraplanagem e outros serviços especificados no Artigo 2º desta lei.

§1º A concessão de incentivos da qual trata o "Caput" deste Artigo, se destina exclusivamente a indústrias, quando versar sobre condomínios ou loteamentos industriais situados no Município de Monte Castelo.

§2º Os benefícios especificados no "Caput" deste Artigo, serão efetivados mediante registro e escritura pública das quais constarão obrigatoriamente os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e cláusulas de reversão.

SEÇÃO II

DAS VEDAÇÕES E PROIBIÇÕES

Art.11. É vedada a permuta ou qualquer outra forma de transferência de áreas de terra doadas ou cedidas, seja a título de doação ou de concessão de uso e de direito real de uso, pelo Município entre empresas, salvo se for autorizada mediante a emissão de parecer favorável do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - CMDES e autorizada pelo Prefeito Municipal.

Art.12. À empresa beneficiada com incentivos econômicos e estímulos fiscais, fica vedada ou proibida de:

I- alienar o imóvel dentro do período previsto para a reversão, com o propósito de desviar a finalidade originária, sem que a requerente observe as condições previstas na presente Lei e sempre com expressa autorização do Prefeito Municipal, após análise e parecer do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - CMDES;

II - gravar com ônus real de garantia, exceto a empresa que já esteja em atividade, desde que comprove previamente sua liquidez patrimonial por meio de Balanço Patrimonial Projetado, assinado por profissional habilitado e apresentado perante o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - CMDES para a emissão de parecer, que será submetido análise do Prefeito Municipal, a quem compete e conceder e autorizar ou não a gravação com ônus real de garantia;

Prefeitura Municipal de Monte Castelo
Rua Alfredo Becker, 385 - Centro - Monte Castelo SC - CEP 89380-000
CNPJ 83.102.525/0001-65
www.montecastelo.sc.gov.b
Fone: (47) 3654-016

III - dar destinação diversa da prevista no plano de negócio original, às áreas de terra obtidas por meio de doação ou concessão de direito real de uso do Município de Monte Castelo;

IV- é vedada a construção de residência para moradia superior a 100 m² (cem metros quadrados) junto ao imóvel, no que as construções dentro dos parâmetros aqui especificados devem se destinar única e exclusivamente para a segurança do empreendimento, sob pena de imediata reversão do bem;

V- a vedação contida no Inciso IV deste Artigo, não se aplica as edificações destinadas ao funcionamento de escritório e serviços administrativos do empreendimento produtivo e empresarial:

VI- é proibido, em qualquer hipótese, o fracionamento do imóvel, sem a prévia emissão de parecer pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - CMDES e autorização expressa do Prefeito Municipal;

VII- é vedada a implantação de empreendimentos que acarretem riscos ambientais externos, nos loteamentos e condomínios industriais.

CAPÍTULO IV

DOS PRAZOS E DO SEU CUMPRIMENTO E DA REVERSÃO DOS BENS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

SEÇÃO I

DOS PRAZOS E DO SEU CUMPRIMENTO

Art.13. A empresa beneficiada por esta lei, fica obrigada a iniciar as obras de acordo com o requerimento e o projeto apresentado, num prazo de 6 (seis) meses, contados da conclusão do Processo Administrativo e da expedição do Decreto Executivo que conceder os incentivos econômicos e os estímulos fiscais e a concluí-la dentro de 12 (doze) meses no máximo.

Art.14. Na impossibilidade de cumprimento dos prazos estabelecidos no Artigo 13 desta lei, a empresa beneficiada terá a prerrogativa de requerer dilação de prazo devidamente justificada, a qual será apreciada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - CMDES e submetida a decisão final do Prefeito Municipal, que poderá em razão do que for justificado conceder a prorrogação, pelo

prazo máximo de 12 (doze) meses.

SEÇÃO II

DA REVERSÃO DOS BENS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Art.15. Em não havendo o início da execução e implantação da empresa nos prazos estabelecidos no Artigo 13 e não sendo concedida a prorrogação de prazo prevista no Artigo 14, fica automaticamente revogada a concessão e revertido o imóvel ao patrimônio público municipal, mediante simples notificação formulada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - CMDE, que emitirá parecer sobre o descumprimento do projeto e remeterá o mesmo acompanhados dos documentos comprobatórios do descumprimento.para conhecimento, anuência e decisão do Prefeito Municipal, que concordando com a reversão, determinará as providências para o cancelamento de eventuais averbações promovidas perante o Cartório de Registro de Imóveis.

§1º No caso de reversão imediata do bem para o Poder Público este ocorrerá com a prévia notificação do beneficiário, reservada a ampla defesa e o contraditório, nos termos da Lei.
§2º Não havendo cumprimento do projeto e sendo o imóvel revertido, fica autorizada a imediata reintegração no Município, inclusive sem indenização.

§3º Fica a empresa beneficiária com incentivos econômicos e estímulos fiscais obrigada a iniciar suas atividades industriais, comerciais ou de prestação de serviços no prazo máximo estabelecidos nos Artigos 13 e 14 desta lei, conforme cronograma apresentado no projeto, sob pena de sofrer as sanções descritas neste Artigo.

Art.16. Reverterá ao Poder Público Municipal, o terreno concedido, seja a título de doação ou de concessão de direito real de uso, quando não utilizado na finalidade prevista no projeto original, sem ônus para o Município, sendo que as benfeitorias não removíveis serão incorporadas ao erário, sem quaisquer ônus ou indenizações.

§1º O Município poderá dar um prazo de 02 (dois) meses, para que a empresa retire as benfeitorias móveis, sob pena de passarem a integrar o patrimônio municipal.

§2º É facultado ao Poder Público Municipal, o direito de desistir da reversão do terreno, desde que comprovada a inconveniência técnica e julgada onerosa a transação ao erário.

Prefeitura Municipal de Monte Castelo
Rua Alfredo Becker, 385 - Centro - Monte Castelo SC - CEP 89380-000
CNPJ 83.102.525/0001-65
www.montecastelo.sc.gov.b
Fone: (47) 3654-016

§3º Reverterão ao Município de Monte Castelo, os bens imóveis concedidos a título de incentivos econômicos, quando:

I- não utilizados em suas finalidades e em desacordo com o projeto apresentado;

II- ocorrer o descumprimento dos prazos estabelecidos em lei ou regulamento;

III- o empreendimento ou empresa beneficiada paralisar as suas atividades por período superior a 12 (doze) meses, for decretada a sua falência ou realizar a transferência do estabelecimento e das atividades para outro Município.

CAPÍTULO V

DAS ALTERAÇÕES DAS ATIVIDADES E DO TRATAMENTO DIFERENCIADO

AS EMPRESAS EM RAZÃO DO PORTE

SEÇÃO I

DAS ATERAÇÕES DAS ATIVIDADES

Art.17. Incumbe ao Chefe do Poder Executivo Municipal, após a emissão de parecer do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - CMDES, emitir decisões sobre processos concernentes a requerimento de alteração da atividade da empresa beneficiada, bem como a transação para substituição ou sucessão de empresas, beneficiadas com incentivos econômicos e estímulos fiscais concedidos nos termos desta lei.

Parágrafo Único - A transação conservar-se-á desde que o sucessor comprometa-se a cumprir as obrigações assumidas pelo antecessor, prevista em lei.

SEÇÃO II

DO TRATAMENTO DIFERENCIADO AS EMPRESAS

EM RAZÃO DO PORTE

Art. 18. As empresas poderão receber tratamento diferenciado de acordo com o seu porte e enquadramento, cuja classificação obedecerá os seguintes critérios, de acordo

Prefeitura Municipal de Monte Castelo
Rua Alfredo Becker, 385 - Centro - Monte Castelo SC - CEP 89380-000
CNPJ 83.102.625/0001-65
www.montecastelo.sc.gov.b
Fone: (47) 3654-016

com as normas operacionais estabelecidas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social-BNDES, ou de entidades que venha a substituí-lo:

I- Microempresa: É aquela que possui Receita Operacional Bruta - ROB anual ou anualizada inferior ou igual a R$ 2,4 milhões:

II- Pequena Empresa: É aquela que possui Receita Operacional Bruta - ROB anual ou anualizada superior a R$ 2,4 milhões e inferior ou igual a R$ 16 milhões.

III- Média Empresa: É aquela que possui Receita Operacional Bruta - ROB anual ou anualizada superior a R$ 16 milhões e inferior ou igual a R$ 90 milhões.

IV- Empresa Média - Grande: É aquela que possui Receita Operacional Bruta - ROB anual ou anualizada superior a R$ 90 milhões e inferior ou igual a R$ 300 milhões.

V- Grande Empresa: É aquela que possui Receita Operacional Bruta - ROB) anual ou anualizada superior a R$ 300 milhões.

§1º Os parâmetros acima serão atualizados segundo planilha do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social- BNDES.

§2º Considera-se receita operacional bruta anual como a receita auferida no ano-calendário com o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§3º As microempresas e empresas de pequeno porte receberão tratamento jurídico diferenciado, conforme preconiza o Artigo 179 da Constituição Federal, no que concerne às suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias.

Art.19. O Chefe do Poder Executivo Municipal por meio Decretos e Regulamentos poderá estabelecer critérios diferenciados para a concessão de Incentivos Econômicos e Estímulos Fiscais para as Microempresas que pretendam implantar-se no Município de Monte Castelo, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - CMDES a quem compete opinar emitir parecer sobre os pleitos e projetos apresentados, os quais serão submetidos à decisão definitiva pelo Prefeito Municipal.

Prefeitura Municipal de Monte Castelo
Rua Alfredo Becker, 385 - Centro - Monte Castelo SC - CEP 89380-000
CNPJ 83.102.525/0001-65
www.montecastelo.sc.gov.b
Fone: (47) 3654-016

CAPÍTULO VI

DA CESSAÇÃO DOS BENEFÍCIOS. DA OUTORGA DE TÍTULO DE DOMÍNIO, DA FISCALIZAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DOS PROJETOS E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I

DA CESSAÇÃO DOS BENEFÍCIOS POR DESCUMPRIMENTO DO PROJETO

Art.20. Cessará o beneficio concedido pela presente lei, à empresa que deixar de cumprir com os propósitos manifestados no a solicitação e no requerimento e contidos no projeto original, responsabilizando-se pelo recolhimento aos cofres Públicos Municipais do valor correspondente aos benefícios obtidos através desta lei, acrescidos de juros e atualização monetária, em parcelas mensais e sucessivas, com prazo não superior a dez (10) anos.

SEÇÃO II

DA OUTORGA DO TÍTULO DE DOMÍNIO

Art.21. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos de funcionamento ininterrupto da empresa ou empreendimento e cumpridas a sua função social, ocorrendo evolução da atividade e as obrigações estabelecidas na transmissão, a área cedida sob a forma de cessão de uso ou cessão de direito real de uso, poderá ser transferida ao empreendimento incentivado em definitivo, mediante lei municipal específica, com a outorga pelo Município dos documentos e títulos de domínio, mediante doação com ou sem encargos.

Parágrafo Único. No caso de doação com encargos, o valor estabelecido para o terreno ocupado e utilizado pelas empresas e empreendimentos, será avaliado por Comissão Especial de Avaliação, designada por Decreto Executivo e os resgate dos valores poderá ser parcelado em até 60 (sessenta) meses.

SEÇÃO III

DA FISCALIZAÇÃO DO DESENVOLVMENTO DOS PROJETOS

Art.22. A fiscalização das atividades de exploração sobre o cumprimento destas exigências é incumbência dos órgãos competentes do Município de Monte Castelo,

Prefeitura Municipal de Monte Castelo
Rua Alfredo Becker, 385 - Centro - Monte Castelo SC - CEP 89880-000
CNPJ 83.102.525/0001-65
www.montecastelo.sc.gov.b
Fone: (47) 3654-016

devendo a beneficiária informar por escrito, quando solicitada pelo órgão interessado ou pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - CMDES para emitir pareceres sobre processos concernentes à concessão de incentivos econômicos e fiscais.

Parágrafo Único - No caso de desobediência das disposições prevista no "Caput" deste artigo, aplicar-se-á a pena de suspensão da expedição do Alvará de Funcionamento, até o dia em que prestar as informações.

CAPÍTULO VII

DA DOAÇÃO DE LOTES INDUSTRIAIS COMPROMISSADOS EM GESTÕES ANTERIORES E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I

DA DOAÇÃO DE LOTES INDUSTRIAIS COMPROMISSADOS EM GESTÕES ANTERIORES

Art.23. Fica o Prefeito Municipal autorizado a efetivar a doação dos terrenos ou lotes industriais compromissados pelas administrações anteriores durante a vigência da Lei Municipal Nº 967 de 27 de Setembro de 1991, de acordo com as normas e condições estabelecidas pela Lei Municipal Nº 2.540/2018 de 08 de Março de 2018 formalizando a transferência da propriedade, mediante a outorga das competentes escrituras públicas de doação, para aquelas empresas que comprovadamente estejam usando satisfatoriamente o imóvel objeto do compromisso de doação.

SEÇÃO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.24. Os incentivos econômicos e estímulos fiscais de que tratam a presente lei também poderão ser concedidos para atividades voltadas à capacitação e qualificação de empreendedores, empresários e trabalhadores, além de formas associativas de produção e comercialização, tais como incubadoras, condomínios empresariais, fundações, cooperativas e consórcios.

Art.25. Não será concedido nenhum benefício previsto nesta lei, às empresas e seus sócios ou entidades e seus dirigentes, que tenham débitos vencidos e não negociados perante a Fazenda Pública Municipal.

Prefeitura Municipal de Monte Castelo
Rua Alfredo Becker, 385 - Centro - Monte Castelo SC - CEP 89380-000
CNPJ 83.102.525/0001-65
www.montecastelo.sc.gov.b
Fone: (47) 3654-016

§1º Também será vedada a concessão dos benefícios previstos nesta lei, às empresas com restrições cadastrais que estiverem pleiteando o acesso à obtenção de recursos financeiros junto aos órgãos de fomento e outras instituições de fomento.

§2º As restrições cadastrais a que se refere o parágrafo antecedente dizem respeito aos tributos Municipais, Estaduais e Federais.

Art.26. O Município de Monte Castelo poderá visando a instrumentalização e o desenvolvimento da Política de Desenvolvimento Econômico e Social disciplinado nesta lei, poderá desapropriar, adquirir, realizar permuta ou receber em doação áreas de terras para a implantação e ampliação de distritos industriais, comerciais, cooperativos e de prestação de serviços, para a assegurar e proporcionar a concessão dos incentivos econômicos e materiais nela previstos e estabelecidos.

§1º Na escolha das áreas de terras a que se refere este Artigo serão considerados:

I- a localização adequada e compatível com as normas estabelecidas em seu Plano Diretor;

II- a avaliação do impacto ambiental realizada pelo órgão municipal competente;

III- a compatibilidade dos empreendimentos industriais, comerciais, cooperativos, produtivos e de prestação de serviços com os interesses do Município;

IV- as condições de vias de acesso e transporte da produção e de trabalhadores.

§2º Cada distrito industrial poderá ter regulamento específico, na forma sugerida pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social – CMDES e regulamentada pelo Prefeito Municipal.

Art.27. As despesas oriundas desta lei deverão ser contempladas em rubricas e dotações orçamentárias específicas previstas no orçamento vigente e nos orçamentos subsequentes aprovados para o Município.

Art.28. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social- CMDES, será criado por Lei Municipal Especifica, a qual estabelecerá a sua organização e definirá a sua composição e atribuições.

Prefeitura Municipal de Monte Castelo
Rua Alfredo Becker, 385 - Centro - Monte Castelo SC - CEP 89380-000
CNPJ 83.102.525/0001-65
www.montecastelo.sc.gov.b
Fone: (47) 3654-016

Art.29. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a expedir os decretos referentes a concessão dos incentivos econômicos e estímulos fiscais criados por esta lei, bem como regulamentos que se fizerem necessários à fiel execução, respeitando sempre a competência legislativa e os princípios e normas nela estabelecidos.

Art.30. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art.31. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal Nº 967 de 27 de Fevereiro de 1991 a qual fica totalmente revogada.

Monte Castelo, SC, 27 de Novembro de 2018.

JEAN CARLO MEDEIROS DE SOUZA

Prefeito Municipal

JOÃO RAFAEL FIANCO

Secretário de Fazenda Pública e Planejamento

ANIZIO DE SOUZA GOMES

Secretário de Articulação e Desenvolvimento Sustentável

MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO-SC
PUBLICADO NO MURAL DO ATRIO MUNICIPAL
Lei Municipal n.º 2.031/2010
Em 27 / 11 / 2018
Assinatura:

Prefeitura Municipal de Monte Castelo
Rua Alfredo Becker, 385 - Centro - Monte Castelo SC - CEP 89380-000
CNPJ 83.102.525/0001-65
www.montecastelo.sc.gov.b
Fone: (47) 3654-016